



**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**  
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

**COMISSÕES TÉCNICAS – 2017**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI**  
**N.º 130/2017**

**EMENTA:** "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ATRAVÉS DA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS"

**RELATOR:** VEREADOR PAULO GLINSKI

**1. Relatório.**

Pretende o Poder Executivo com a proposição apresentada, acrescentar no Plano Plurianual 2014-2017 (Lei nº 5.201/2013), na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 (Lei nº 5960/2016) e na Lei Orçamentária Anual 2017 (Lei nº 5.965/2016), da Prefeitura Municipal de Canoinhas, no corrente exercício financeiro, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** até o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**, com as classificações que menciona.

**2. Fundamento e Voto:**

A Lei Orgânica do Município dá autonomia a Administração para gerir seus bens e rendas, bem como, para dispor nas Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), a distribuição de seus recursos, tudo com iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como no caso da proposição em apreço.

O projeto de lei traz as informações de que trata a Lei Municipal nº 3.988/2006, através da qual se estabeleceram as normas para os projetos de lei que visam alterações no orçamento vigente em cada exercício financeiro,



**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**  
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

**COMISSÕES TÉCNICAS – 2017**

---

bem como, foram observadas as normas de contabilidade pública, especialmente naquilo que se refere a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei 4.320/64, dispõe:

(...)

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

(...)

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (...)*

Assim, não vemos nada que obste a regular tramitação da proposição, porquanto legal o Projeto de Lei é instruído com os documentos necessários ao seu processamento \_\_\_\_\_.

**3. Conclusão.**

A Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei



**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**  
**O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**COMISSÕES TÉCNICAS – 2017**

apresentado, esta dentro da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, recomendamos seja encaminhada ao Plenário desta Casa para deliberação de mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, 14 de agosto de 2017.

É o parecer, s. m. j.

**VER. PAULO GLINSKI**  
Presidente

*Camilla Lima*  
**VER. CAMILA LIMA**  
Vice-Presidente

*Coronel Mario*  
**VER. CORONEL MARIO**  
Membro